



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

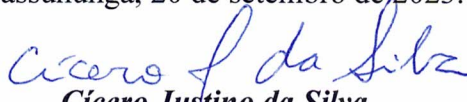
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 20 de setembro de 2023.

  
**Cícero Justino da Silva**  
**Presidente**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023 -

*“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I - zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - agente sanitário: fiscal da Vigilância Sanitária;

III - órgão sanitário responsável; a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - animais soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

IX - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a lei vigente;

XI - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

XII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos, especificamente para a presente Lei Complementar, equinos, asininos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO II**  
**DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 6º Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º E proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

**CAPÍTULO III**  
**DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS**

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características classificam-se em:

- I - consultório e clínica;
- II - hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 10 deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção e espera;
- II - atendimento ou alojamento de animais;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - administração e serviços;
- V - instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo 10 somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>;

II - haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

III - haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;

IV - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>;

V - os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão também atender as mencionadas condições;

VI - o piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VII - os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;

VIII - as paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.

IX - deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como, as partes de parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

X - Nos compartimentos mencionados no inciso V, deste artigo, as aberturas para exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

I - os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II - as paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica devem ser feitas por meio de tabuado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;

III - nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;

IV - os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como, das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 metros do alinhamento dos logradouros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO IV

### DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>. A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m<sup>2</sup>.

§ 1º Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

## CAPÍTULO V

### DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - alojamento ou enfermaria;
- II - isolamento;
- III - atendimento ou exame;
- IV - tratamento e curativos;
- V - intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - laboratório;
- VII - enfermagem;
- VIII - necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 15, aplicam-se as seguintes normas:

- I - o alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 metro, e pé-direito mínimo de 1,5 metro;

b) para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,5 metros;

II - alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:

a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;

b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 metros, e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

III - haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 metros, para:

a) atendimento ou exame de animais de pequeno porte;

b) tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;

c) laboratório de análises;

d) laboratórios de patologia.

IV - os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:

a) local de preparação, com área mínima de 6,00 metros;

b) local de esterilização, com área mínima de 4,00 metros;

c) local para cirurgia, com área mínima de 12,00 metros;

d) antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 metros,

V - o comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 metros;

VI - no caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como, os necrotérios deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º Os compartimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV e no inciso V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

## CAPÍTULO VI

### DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera e permanência temporária;
- II - guarda ou alojamento;
- III - adestramento ou exercício;
- IV - curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 17, aplicam-se as seguintes normas:

I - os locais de espera ou permanência temporária terão:

- a) para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 metros; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;
- b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

II - os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso II do artigo 16;

III - os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:

a) para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 metros quadrados e menor dimensão de 6,00 metros; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 metros e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;

b) para animais de grande porte, área mínima de 800,00 metros quadrados e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

metros a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.

IV - o local para curativos terá:

a) para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 metros quadrados; menor dimensão não inferior a 2,00 metros e pé-direito no mínimo de 2,50 metros;

b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros quadrados, menor dimensão não inferior a 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros.

§ 1º O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

### CAPÍTULO VII

#### DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 metros das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;

II - quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;

III - terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 metros, em todo o contorno;

IV - terão área mínima de 12,00 metros quadrados, com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

V - poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 metro e, daí para cima por pintura apropriada;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI - quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 12;

VII - a iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 metros acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;

VIII - na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

IX - os pisos terão:

a) revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;

b) declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;

c) canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 metros e 0,07 metros e largura entre 0,20 metros e 0,30 metros;

d) ralos na proporção de 1 para cada 25,00 metros quadrados de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;

e) torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.

X - o piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 metros, ou de material equivalente;

XI - as manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

XII - haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 metros das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º Em todo o contorno da cocheira haverá passeio com largura mínima de 0,60 metros e o revestimento previsto na alínea "a" do inciso IX deste artigo.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 E de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

## **CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao “cão comunitário.

Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rottweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta Lei Complementar.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada do Município de Pirassununga.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina, em zona urbana.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizara o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta Lei Complementar e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras,

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º Excetua-se também da proibição deste artigo a entrada e permanência de animais de estimação no Lago Municipal Temístocles Marrocos Leite, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - aos cães de pequeno porte é obrigatório o uso de coleiras, atreladas às guias de condução;

II - aos cães de médio e grande porte, além da coleira, é obrigatório também o uso de guia curta de condução e focinheira, especialmente os pertencentes às raças citadas no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar;

III - em qualquer caso, os cães devem estar sempre acompanhados de seus proprietários, que zelarão pela limpeza do local, recolhendo os dejetos de seus animais na forma do § 2º do art. 27 desta Lei Complementar;

IV - o descumprimento das disposições deste parágrafo autoriza o agente público fiscalizador do Lago Municipal, ou quem assim for designado, a exigir a retirada do animal e de seu proprietário do recinto público.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os desfiles de carros de bois, de cavaleiros e cavalgadas, com a utilização de bovídeos e/ou equídeos, como manifestação cultural, só que em forma de passeio, que ocorrem anualmente durante as festividades culturais do Município, não superiores a quatro anuais, desde que atendidas às premissas de bem-estar animal, bem como as normas de segurança adequadas ao trânsito de animais ao longo das vias terrestres, além as exigências legais federais e estaduais referentes, associadas às exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a serem estabelecidas por Decreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibida a tração animal com fins comerciais (fretamento, aluguel e outros que se enquadrem na utilização da tração animal para obtenção de lucro), dentro do Município de Pirassununga.

### CAPÍTULO X DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao “cão comunitário”;

II - suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei Complementar;

VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa sofrer ou causar problemas com acidentes.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos III ou IV, somente poderão ser devolvidos aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário ou Veterinário vinculado à Prefeitura não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos I, III, IV e VI, somente poderão ser devolvidos os seus tutores após o pagamento de eventuais valores custeados pela Municipalidade com:

I - transporte;

II - estadia no abrigo municipal;

III - alimentação e manejo animal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV - procedimentos médicos e sanitários (vacinas, medicações, exames laboratoriais, serviços veterinários), conforme disposto no artigo 46 da presente Lei Complementar.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo segundo sujeitará o tutor à perda da propriedade do animal.

§ 4º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Inciso V, somente poderão ser devolvidos aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 37 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - restituição ao respectivo tutor;
- II - doação/adoção.

§ 1º Transcorrido o prazo de cinco (05) dias após a apreensão do animal sem que ele tenha sido reclamado pelo respectivo tutor, ou não havendo possibilidade de sua restituição, o Órgão Responsável destinará o animal conforme incisos II ou III deste artigo.

§ 2º Os animais domésticos a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados pelo Órgão Municipal estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 3º Os animais ungulados a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados somente após avaliação e recomendação do Médico-Veterinário Responsável, estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, através do Órgão Responsável, regulamentará o artigo 37 e seus respectivos incisos em Decreto especialmente elaborado para esse fim.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS SANÇÕES**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - infrações de natureza leve	275 UFM	300 UFM
II - infrações de natureza grave	410 UFM	450 UFM
III - infrações de natureza gravíssima	820 UFM	850 UFM

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei Complementar, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 34, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 42 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 43 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta Lei Complementar, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 44 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 45 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, e conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 36, da presente Lei Complementar, o tutor do animal apreendido será responsabilizado pelo pagamento de despesas de estadia no Abrigo Municipal, de transporte, de alimentação, de procedimentos médico-veterinários e sanitários e outras.

Art. 46 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta Lei Complementar, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 47 A presente Lei Complementar será regulamentada, se necessário for, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 48 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I - lei nº 3.053/2001;
- II - lei nº 3.310/2004;
- III - lei nº 5.103/2017;
- IV - lei nº 5.433/2019.

Pirassununga, 19 de setembro de 2023.

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## “ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 225 prescreve:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*(...)*

Encontra-se reconhecido em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados. E incumbe ao Poder Público a proteção, defesa e preservação da fauna e flora.

Não foi diferente com a nossa Constituição Municipal - LOM que asseverou em seu

Art. 134:

*Art. 134) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.*

*Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;*

(...)

Portanto, o referido projeto de lei, vem no sentido de propor medidas de multas e sanções administrativas aos infratores que cometerem atos de crueldade aos animais. O município deve assegurar uma legislação municipal que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais, conforme prevê a Constituição Federal e Municipal.

O Poder Público através da secretaria competente fará as devidas fiscalizações e trabalhos, é importante ressaltar que o presente projeto não irá atribuir competências ao setor responsável, apenas estruturar as atividades ora realizadas pela secretaria responsável.

Portanto, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus, não havendo mesmo em se cogitar de treinamentos ou dispêndio de materiais para a execução dessas atividades.

Sobre as sanções e multas compete ao Poder Público estabelecer medidas e critérios de penalidades aos infratores que cometerem maus-tratos aos animais. De acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, asseverou em seu art. 32 e 76:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

(...)

*Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*

(...)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como objeto a análise do direito brasileiro através da pesquisa de legislações de âmbito nacional e de municípios que já aderiram ou estão em processo de adesão à abolição dos Veículos de Tração Animal (VTAs) para fins comerciais, como aluguel, fretamentos e outros que se adequem na utilização de tração animal, para obtenção de lucro dentro do município, isto é, podendo ser utilizado somente de forma recreativa.

Outrossim, tal mudança na Lei se faz necessária diante das cenas presenciadas comumente nas cidades brasileiras: animais puxando tração em condições precárias e deploráveis. Faz-se mister a problematização quanto a utilização destes animais como instrumento de trabalho nos centros urbanos, uma vez que, em pleno século XXI, com o enfraquecimento do paradigma antropocêntrico, tal prática começa a ser contestada. Desta forma, com o auxílio de um novo pensamento moral e ético, somada as constantes inovações legislativas relacionadas à questão animal, tem-se por objetivo a adequação na Lei, expor a realidade dos veículos de tração animal e demonstrar a necessidade da abolição destes veículos, ideia já realizada em alguns municípios.

Os veículos de tração animal (carroças, charretes, bagageiras, etc.) são um meio de transportes que antecede ao advento dos veículos a vapor. Movida por força animal, a carroça foi na antiguidade o meio de transporte mais utilizado para os deslocamentos de pessoas e de cargas de um lugar para outro. No entanto, ainda hoje, apesar dos avanços em termos de meios de transportes, animais continuam a ser explorados para o uso da tração de veículos.

As legislações existentes são ineficazes para dar qualquer proteção, mínima que seja, aos animais explorados para esse fim, simplesmente porque não há qualquer órgão de fiscalização que atue especificamente para esse tipo de caso. Muitos proprietários de animais cuidam bem dos mesmos, mas a maioria desses proprietários, especialmente que os usam para tração, exploram os animais até a exaustão, abusando do peso, de distâncias percorridas, sob circunstâncias de tempo e clima mesmo que desfavoráveis, sem manutenção básica necessária, como o de alimento ou água ou assistência veterinária.

Além disso, em geral, os donos de animais de tração, quando não os estão usando para si, de forma comum, os alugam ou emprestam para terceiros, ou seja: o animal, em geral, trabalha durante um período de dia para o proprietário e em outro período para um terceiro. Certas cidades brasileiras já começaram a adotar carrinhos elétricos para a substituição das carroças, como em Brasília (DF), Foz do Iguaçu (PR). É uma ótima opção para que de forma rápida, se melhore as condições dos animais, dos próprios carroceiros e do trânsito.

Existe em Pirassununga um grande problema de descarte de lixo e entulhos que os carroceiros jogam em locais totalmente inadequados como lotes baldios, beiras de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

calçadas, dentre outros. Não menos importante, e nem incomum são as bagageiras e charretes que transitam pelas ruas das cidades transportando famílias inteiras ou grupo de pessoas que açoitam os animais com chicotadas e varadas, sem contar as condições sofridas em que se encontram os animais tendo que descer ladeiras escorregando e segurando o peso do veículo e dos ocupantes, em situação de extremo sofrimento, estresse e maus tratos.

Os munícipes constantemente reclamam dos cavalos que circulam dentro da cidade, além destes atrapalharem o trânsito, os animais defecam nas ruas, deixando sujeira e fetidez na frente de comércios, bares, padarias e restaurantes. Os proprietários dos restaurantes são os mais prejudicados, pois a situação aqui mencionada atrapalha e incomoda a sua clientela.

Outras causas são quando esses animais soltos revolvem lixos domésticos em diversos bairros da cidade, bem como no centro. Também, trata-se de uma questão de saúde pública, pois ao defecarem, os cavalos deixam trilha de fezes pelas ruas e as pessoas acabam pisando e levando a sujeira para outros comércios, muitos deles de alimentação. Acrescenta-se a esse grande problema a questão dos maus tratos dos animais que sobrecarregam as ONGs de proteção a animais de denúncias e reclamações por parte da população protetora dos animais de nosso município.

Nossa cidade está crescendo e se desenvolvendo, por isso não podemos permitir que o nosso comércio sofra com esta situação, que coloca o Município em visão de atraso urbano. Também, não podemos deixar de registrar os benefícios da substituição de Veículos de Tração Animal (VTAs) por outros veículos:

- Libertar os animais de exploração e maus-tratos.
- Oferecer aos carroceiros melhor qualidade de vida pois um veículo apropriado para coleta é mais econômico, permite coletar uma quantidade maior de material e em tempo menor.
- Adequar o veículo à condição do trânsito, já que esses veículos não conseguem acompanhar o fluxo normal do tráfego atual.
- Evita acidentes, uma vez que obriga a obediência à sinalização e normas gerais de trânsito.

Por outro prisma, cabe-nos ressaltar ainda, que o presente projeto visa a tarifação sobre animais apreendidos. A iniciativa também tem como intuito instituir no município multas e sanções para aqueles que ferirem os artigos do respectivo projeto. Além das punições, o projeto tem como finalidade assegurar bem-estar e integridade física e mental aos animais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

É comum nos depararmos com acontecimentos de animais soltos que vagam em nosso município, seja divulgado pela imprensa, publicações nas redes sociais ou até mesmo presenciarmos alguns fatos. Além disso, avistamos muitos animais abandonados, basta caminharmos pela cidade ou bairros de nossa cidade e iremos encontrar muitos animais em péssimo estado.

Não podemos deixar de exaltar que abandono não é apenas deixar um animal abandonado nas ruas. Abandono também é manter um animal em domicílio em péssimas condições, mantê-lo em um local sem ventilação e entrada de luz; mantê-lo em locais pequenos e sem cuidados com a higiene; deixar o animal doente e ferido sem atendimento e deixá-lo desprotegido contra o sol e chuva.

Por se tratar de um tema atual, relevante e que demanda principalmente postura ética da sociedade, é de extrema importância instituir em nosso município multas e sanções administrativas, a fim de punir infratores que cometerem qualquer ato de maldade aos animais.

Por todo o exposto, em nome da população protetora de animais, também de pessoas simpáticas à causa da Proteção animal e em nome da segurança, higiene e ordem no trânsito é que vimos apresentar essa propositura, na certeza de que Vossas Excelências também compartilham da mesma preocupação e entendem a necessidade de evolução e proteção aos animais e pessoas que habitam a nossa querida Pirassununga, “Terra de meus amores”, louvaremos a aprovação esta importante propositura - mais um marco e um orgulho para nosso povo em busca de uma cidade mais ética e respeitosa com todos os seres que nela vivem.

Pirassununga, 19 de setembro de 2023.

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal